

PROCESSO ADMINISTRATIVO

NOVO CPC E PROCESSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO CIVIL DE RESULTADO + SIMPLIFICAÇÃO

CONSTITUCIONALIZAÇÃO = devido processo legal justo é sobredireito

- (a) Direito de acesso à justiça = não é só chegar ao poder judiciário, mas levar os direitos de uma maneira efetiva;
- (b)

COLABORAÇÃO = todos – art. 6º (ex. carga dinâmica da prova)

CONTRADITÓRIO = arts. 7º a 10 = muito mais REAL do que formal = juiz deve APRECIAR os argumentos da parte = parte sempre ouvida antes de qualquer decisão (ex. PA: art. 64, parágrafo único = *REFORMATIO IN PEJUS*)

- (a) DIREITO DE **INFORMAÇÃO**;
- (b) DIREITO DE **MANIFESTAÇÃO**;
- (c) DIREITO DE **CONSIDERAÇÃO**,

Art. 2º - PRINCÍPIO DA DEMANDA = não encontrado no PA

RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO = art. 4º = além do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88 = satisfação do “bem da vida”;

SOLUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE CONFLITOS = art. 3º

BOA-FÉ = art. 5º

CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO PROC. CIVIL

= art. 8º = PA: Art. 1º e art. 2º, XII

PRECEDENTES

DEIXAMOS DE TER CORTES DE CASSAÇÃO
PARA TER CORTES DE PRECEDENTES.

CORTES

(a) fornecem SENTIDOS (NORMAS) =
FUTURO

(b) SEGURANÇA JURÍDICA

(base no livro de DIDIER JR., Fredie, BRAGA, Paula Sarno e OLIVEIRA, Rafael. *Curso de Direito Processual Civil*. Salvador: Juspodivm, v. 2, 2008).

CONCEITO

É a decisão tomada sob um caso concreto cujo teor pode servir de base para outros casos análogos. É muito mais uma técnica do que uma ciência.

TIPOS

DECLARATIVOS = remetem a outro precedente; ex. remete à Súmula Vinculante;

CRIATIVOS = inovam a ordem jurídica; Ex. Súmula vinculante;

VINCULANTE = “BINDING AUTHORITY” =
os posteriores julgados devem observar o
precedente, ainda que incorretos;

OBRIGATÓRIO = “BINDING
PRECEDENT” = os magistrados devem
respeitar o precedente. Mas sua
obrigatoriedade é relativa, pois, com uma
devida motivação, podem deixar de aplicá-lo;

PERSUASIVO = “PERSUASIVE
AUTORITY” = não possuem obrigatoriedade,
mas indicam uma solução racional correta;

Obs. os dois primeiros são adotados no
“comon Law” e o segundo no “civil Law”;

SISTEMA DO “COMMON LAW”
TEORIA DO “STARE DECISIS”=
vinculatividade foi estabelecida no caso
LONDON TRAMWAYS COMPANY V.S.

LONDON COUNTRY COUNCIL, em 1898. Nesta oportunidade, a Câmara dos Lordes inglesa definiu a EFICÁCIA VERTICAL DOS PRECEDENTES, ou seja, sua vinculatividade para com os demais juízes.

**“RATIO DECIDENDI” (ou “HOLDING”) e
“OBITER DICTIUM” (ou “DICTUM”)**
PRECEDENTE = FATO + DIREITO

“RATIO DECIDENDI” (ou “HOLDING”)
FUNDAMENTOS JURÍDICOS que embasam a decisão; é a opção hermenêutica do julgador = TESE = essência do “RULE OF LAW”;

Elementos:

a) “STATEMENT OF MATERIAL FACTS” = fatos relevantes à causa;

b) “LEGAL REASONING” = raciocínio

lógico-jurídico;

c) “JUGEMENT” = julgamento;

“OBITER DICTIUM” (ou “DICTUM”)

São argumentos ou dados acessórios ao julgado, que são alocados de passagem. São impressões que não possuem qualquer influência substancial para a decisão.

“DITINGUISHING” ou “DISTINGUISH”

Quando houver distinção entre o caso concreto em julgamento e o paradigma, porque os fatos entre ambos os casos a serem comparados são diversos, ou porque há um dado peculiar que os distingue.

a) referir-se à técnica COMPARAR os julgamentos em causa ou

b) para designar o RESULTADO desta comparação.

Pode o magistrado, no caso, aplicar o paradigma, mesmo havendo diferença, o que permite dizer que ele AMPLIA o paradigma, ou não o aplicar.

TÉCNICAS DE SUPERAÇÃO DO PRECEDENTE

“OVERRULING”

SUBSTITUÍDO (“OVERRULED”) = perde força.

MUITA MOTIVAÇÃO!!!

RETROSPECTIVO ou
PROSPECTIVO.

OVERRIDING
LIMITA O ÂMBITO DE INCIDÊNCIA DE
UM PRECEDENTE = ato normativo posterior =
PARCIAL

REVERSAL
REFORMA no precedente = sem
superação.

IMPORTÂNCIA NO BRASIL
(inclusive a recente lei 11.672 – recurso
especial repetitivo).

NCPC

SISTEMA DE PRECEDENTES – verticalização
da jurisprudência

ADMINISTRAÇÃO EM GERAL

ADMINISTRAÇÃO CIENTÍFICA

1911 – FRIEDRICK WINSLOW TAYLOR –

“Princípios da administração científica” =
metodologia aplicada à melhor maneira de gerir
algo.

TEORIA CLÁSSICA

Hery Fayol – com base na sua experiência na
indústria francesa ele colocou algumas funções
básicas da empresa (PREVER, ORGANIZAR,
COMANDAR, COORDENAR, CONTROLAR);

NEOCLÁSSICA

1950 – PETER DRUCKER – regrupa os
conceitos da teoria clássica em cinco:

PLANEJAR, ORGANIZAR, DIRIGIR, E CONTROLAR

Estas funções possuem base no **PROCESSO ADMINISTRATIVO.**

ADMINISTRAÇÃO BUROCRÁTICA

1940 - MAX WEBER

- DIVISÃO DE TRABALHO, HIERARQUIA,
SELEÇÃO FORMAL, IMPESSOALIDADE,
PREVISIBILIDADE, ORIENTAÇÃO NA
CARREIRA.

Base no **PROCESSO ADMINISTRATIVO.**

Obs, PRINCÍPIO DA ADAPTABILIDADE DO
PROCESSO: marca do processo
administrativo. Ajustar os atos processuais às
peculiaridades da causa → NÃO POSITIVADO

NO NCPC (só dilação de prazos e produção de provas).

1. INTRODUÇÃO

- PROCESSO = relação jurídica = direitos e deveres;
- PROCEDIMENTO = rito = modo como o processo se expressa.

TRÊS TIPOS DE NORMAS NA Lei nº 9.784/99

- **NORMAS GERAIS**
- **NORMAS DE PROCESSO**
- **NORMAS DE PROCEDIMENTO**

2. PROC. ADM x PROC. JUDICIAL

<i>PROCESSO ADM.</i>	<i>PROCESSO JUDICIAL</i>
-----------------------------	---------------------------------

provocação do Estado ou do interessado	Em regra, só com provocação do judiciário
Administrado X	juiz
Administração	parte parte

3. SISTEMA DE JURISDIÇÃO DUAL x ÚNICA

FRANCÊS = CONSELHO DE ESTADO =
DUAL

BRASILEIRO = ÚNICA

APLICAÇÃO DA LPA = sentido da expressão “NORMAS BÁSICAS” – art. 1º

Art. 1º e art. 69

→ FEDERAL = SUBSIDIÁRIO = STJ, MS

9.511 (prazo mínimo para notificação à audiência de coleta de depoimentos de testemunhas em PAD – omissão na Lei nº

8.112/90 (inteligência do art. 156, da Lei nº 8.112/90);

→ ESTADUAL = pode ser aplicado o âmbito estadual a lei federal, no caso de ausência = INFORMATIVO nº 416, STJ, STJ, REsp 610.464, RESp 655.551, REsp 1.148.460.

Obs. STF, MC-ADI 1.105 = MATÉRIA DE FUNCIONAMENTO INTERNO DOS TRIBUNAIS = Tribunais teriam atribuição para a NORMATIZAÇÃO ORIGINÁRIA – art. 96, I, “a”, da CF/88 = espécie de “*RESERVA DE REGULAMENTO*”.

ANÁLISE DO CONCEITO DE ÓRGÃO E ENTE

PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS DO ART. 2º

IMPORTÂNCIA e NOÇÃO DE PRINCÍPIO

ROL EXEMPLIFICATIVO

- RAZOABILIDADE x PROPORCIONALIDADE
- INTERESSE PÚBLICO = “relação de administração pública” = INTERPESSOAL (Cirne Lima)
- **SEGURANÇA JURÍDICA**
 - Noção de ESTADO DE DIREITO:
quando o STF utiliza esta expressão.
 - Carta de Nice
 - JUDICIALIZAÇÃO – Livro da Min.
Carmen Lúcia
 - Lei 9784/99: Artigo 2º, parágrafo único.

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, entre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

I - atuação conforme a lei e o Direito;

- FISCALIZAÇÃO;
- **SÍLVIA CALMES → SEGURANÇA JURÍDICA**

= PREVISIBILIDADE – Alemanha, se pode ser calculado o resultado da ação jurídica.

= ACESSIBILIDADE – transparência = FORMAL (publicidade) + MATERIAL (motivação).

= ESTABILIDADE = proteção da confiança;

CONFIANÇA LEGISLATIVA

- Na Europa, há a necessidade de REGRAS DE TRANSIÇÃO.
 - STF utilizou em relação ao benefício previdenciário da maternidade, na ADI 1941.
 - PROIBIÇÃO DE RETROCESSO = “EFEITO CLIQUET”

CONFIANÇA JURISDICIAL

- RESPEITO AOS PRECEDENTES
- SÚMULA VINCULANTE
- MODULAÇÃO DE EFEITOS – art. 27, Lei n. 9.868/99

CONFIANÇA ADMINISTRATIVA

DOIS CASOS

a)Em relação a **CONDUTAS**

ADMINISTRATIVAS INVÁLIDAS: nulo
não produz efeitos.

DECADÊNCIA Artigo 54 da lei 9784/98.

CONCEITO = extingue direito potestativo (pelo TJ RS é chamado de prescrição administrativa, erroneamente).

3 REQUISITOS: i) ato **ampliativo de direitos**;
ii) destinatário está de **boa-fé** (Resp 603135, STJ). A *boa fé* é presumida, o que deve ser provada é a *má-fé*;
iii) **prazo de 5 anos** a contar da prática do ato, ou se o ato tiver efeito patrimonial contínuo, é a partir do percebimento da primeira parcela.

b)Em relação a **CONDUTAS**

ADMINISTRATIVAS VÁLIDAS: nulo não produz efeitos.

= NOVAS INTERPRETAÇÕES = Vedação de aplicação retroativa: Artigo 2º, parágrafo único, XIII, da lei 9.784 = EFEITO PROSPECTIVO DAS DECISÕES ADMINISTRATIVAS.

= REVOGAÇÃO = fica condicionada à existência de um fato posterior = BASE VINCULADA – Ex. art. 48, “caput”, da Lei n. 8.666/93.

INICIATIVA DO PROCESSO

Art. 5º = A PEDIDO
= DE OFÍCIO

(não incide o princípio da inércia ou da demanda – art.s 282 e 2º, CPC).

OFICIALIDADE

- (a) OFICIOSIDADE = dever de exercer o múnus;
- (b) AUTORIDADE = autoridade pública é quem pode abrir e impulsionar o processo.

DENÚNCIA ANÔNIMA

Arts. 144, da Lei nº 8.112/90 e 14, § 1º, da Lei nº 8.429/92 = NÃO PODE

STJ, MS 13.348-DF, Rel. Min. Laurita Vaz,
Terceira Seção, j. 27/5/2009 = PODE

LEGITIMADOS

Art. 9º

INTERESSE = NECESSIDADE DE SE TER
UM PROCESSO = não necessariamente ligado
a um direito subjetivo, MAS A UM BENEFÍCIO

A TODA A COLETIVIDADE = TODOS
AQUELES QUE PODEM SER AFETADOS.

Por que interessados e não partes? Não é processo jurisdicional + bilateralidade + decisão vincula a Adm. Pùb.

- a) CARLOS ALBERTO ALVARO = TEM DIFERENÇA (Direito subj. = processo civil X interesse = proc. Adm.);
- b) KAZUO WATANABRE = NÃO TEM (art. 81, CDC);

- DIREITO SUBJETIVO = protege uma POSIÇÃO JURÍDICA ESPECÍFICA;
- INTERESSE = protege uma POSIÇÃO JURÍDICA de maneira REFLEXA;

CAPACIDADE CIVIL EM PROCESSO ADM.

Art. 10 => maior de 18 anos

Diferente de CAPACIDADE POSTULATÓRIA.

COMPETÊNCIA

Art. 11

DELEGAÇÃO E AVOCAÇÃO

Art. 12 a 15

PUBLICIDADE DOS ORGANIGRAMA

Doutrina italiana: DOIS TIPOS DE ÓRGÃOS:

- (a) Definidos em LEI
- (b) Definidos em ATO INTERNO

Obs. TRANSPARÊNCIA ATIVA pela Lei de
Acesso à Informação.

TRIBUNAL DE EXCEÇÃO

- Art. 17 → não pode → dispositivo que confere proteção ao administrado.

PRINCÍPIO DA INFORMALIDADE

Art. 22

- Proteção ao administrado;
- Língua portuguesa;

Tempo dos atos do processo

Art. 23 = DIAS ÚTEIS.

Prazo geral

Art. 24 = se não tem prazo expresso, é de CINCO DIAS.

No caso específico dos autos, a conclusão dos autos para julgamento do Ministro das Comunicações, em 15 de abril de 2012, revela que a instrução do feito era suficiente à decisão, razão pela qual se mostra apta à configuração da alegada omissão abusiva, quanto ao dever de decidir, uma vez que até a data da impetração, 11 de março de 2013, não havia sido proferida decisão. De outro lado, ainda que considerada a necessidade de instrução do feito administrativo, não há como se entender razoável o tempo em que o processo está tramitando, considerando que, conclusos para decisão em abril de 2012, somente em fevereiro de 2013 é que houve preocupação com instrução suplementar.

5. Mandado de Segurança concedido para que a autoridade coatora determine ao órgão interno de

auditoria que se pronuncie a respeito da consulta formulada pela Consultoria Jurídica, conforme o prazo do art. 24, caput e parágrafo único, da Lei n. 9.784/1999; e, findo este, proceda ao julgamento do pedido administrativo no prazo de 30 dias, prorrogáveis mediante motivação, conforme previsão do art. 49 da Lei n. 9.784/1999.

(STJ, MS 19.890-DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1^a Seção, j. 14/08/2013).

PROIBIÇÃO DE PROVA POR MEIOS ILÍCITOS

Art. 30

Nardone v. United States, de 1939 = TEORIA DA ÁRVORE ENVENENADA
STF → COMUNICABILIDADE ÀS PROVAS DERIVADAS (HC 72.588-PB, Rel. Ministro Maurício Corrêa, 12.06.96; HC 73.351-SP, Rel. Ministro Ilmar Galvão, j. 09.05.96).

PROVA EMPRESTADA → “O Poder Judiciário, em sede de mandado de segurança, não pode reapreciar provas nem adentrar no mérito administrativo. 3. Tanto o Superior Tribunal de Justiça quanto o Supremo Tribunal Federal firmaram entendimento no sentido de que a nulidade do processo administrativo disciplinar é declarável na hipótese de restar evidenciado o prejuízo à defesa do servidor acusado, em observância ao princípio *pas de nullité sans grief*. 4. "A doutrina e a jurisprudência se posicionam de forma favorável à "prova emprestada", não havendo que suscitar qualquer nulidade, tendo em conta que foi respeitado o contraditório e a ampla defesa no âmbito do processo administrativo disciplinar". (RMS 20.066/GO, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 10/4/06). 5. Segurança denegada.” (STJ, MS

11965 / DF, Mandado de Segurança
2006/0129041-3, Relator: Ministro PAULO
MEDINA, D.J. 08/08/2007).

DEVER DE MOTIVAÇÃO

Art. 50

DEVER DE DECIDIR E SILENCIO ADM.

Art. 27. O desatendimento da intimação não importa o reconhecimento da verdade dos fatos, nem a renúncia a direito pelo administrado.

Parágrafo único. No prosseguimento do processo, será garantido direito de ampla defesa ao interessado.

(IM)POSSIBILIDADE DE REFORMATIO IN PEJUS

Art. 64, parágrafo único

TRÊS POSIÇÕES

Voto-vista do Min. Castro Meira (STJ, RMS
21981-RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda
Turma, j. 22/06/2010)
(a) minoritária: PODE;

STJ, RMS 17580-RJ, Rel. Min.
Francisco Peçanha Martins,
Segunda Turma, j. 18/08/2005 =
possibilidade de em recurso
agravar multa aplicada

(b) majoritária: NÃO PODE – viola a segurança
jurídica e o devido processo legal;
(c) mista: PODE, desde que exista a intimação
do recorrente para se manifestar.

PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 30 – provas ilícitas e ilegítimas
- Prova derivada

- jurisprudência

Art. 31 Consulta e audiência pública

- Diferença
- Art. 39, “caput” – contrato de grande valor
- jurisprudência

Art. 33 – participação na consulta por meio de representantes

Art. 36 – ônus da prova

- Cargas probatórias;
- Princípio da oficialidade na prova
- Salvo art. 37 – documentos de que a adm. PÚBLA Dispõe
- Negativa da Adm. PÚBLICA em fornecer: SÓ CASOS DE SIGILO.

Art. 38 elementos de prova colhidos devem ser considerados na decisão

Art. 40 – Silêncio do administrado = arquivamento

Art. 42 – PARECER

Art. 42. Quando deva ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.

§ 1º Se um parecer obrigatório e vinculante deixar de ser emitido no prazo fixado, o processo não terá seguimento até a respectiva apresentação, responsabilizando-se quem der causa ao atraso.

§ 2º Se um parecer obrigatório e não vinculante deixar de ser emitido no prazo fixado, o processo poderá ter prosseguimento e ser decidido com sua dispensa, sem prejuízo da responsabilidade de quem se omitiu no atendimento.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO.
CONTROLE EXTERNO. AUDITORIA PELO
TCU. RESPONSABILIDADE DE
PROCURADOR DE AUTARQUIA POR
EMISSÃO DE PARECER TÉCNICO-JURÍDICO
DE NATUREZA OPINATIVA. SEGURANÇA
DEFERIDA. I. (...). II. No caso de que cuidam os
autos, o parecer emitido pelo impetrante não
tinha caráter vinculante. Sua aprovação pelo
superior hierárquico não desvirtua sua natureza
opinativa, nem o torna parte de ato
administrativo posterior do qual possa
eventualmente decorrer dano ao erário, mas
apenas incorpora sua fundamentação ao ato. III.
Controle externo: É lícito concluir que é abusiva
a responsabilização do parecerista à luz de uma
alargada relação de causalidade entre seu
parecer e o ato administrativo do qual tenha
resultado dano ao erário. Salvo demonstração
de culpa ou erro grosseiro, submetida às
instâncias administrativo-disciplinares ou
jurisdicionais próprias, não cabe a
responsabilização do advogado público pelo
conteúdo de seu parecer de natureza
meramente opinativa. Mandado de segurança

deferido. (STF, MS 24.631-DF; Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA; Julgamento: 09/08/2007; Órgão Julgador: Tribunal Pleno)

Art. 44 – Alegações finais em dez dias

Art. 45 – poder geral de cautela

Art. 48-49 – silêncio administrativo

POSITIVO Recomendação do Conselho de 28 de Maio de 1990 (90/246/CEE),

NEGATIVO

Art. 53 – revogação e anulação

Art. 56 Recurso administrativo

§ 2º CAUÇÃO – regra, não exige

§ 3º SÚMULA VINCULANTE

Art. 57 – máximo três instâncias

Art. 64 – *REFORMATIO IN PEJUS*

voto-vista do Min. Castro Meira (STJ, RMS 21981-RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, j. 22/06/2010):

- (a) minoritária: para a qual é possível a aplicação da *reformatio in pejus* pela Administração desde que se paute nos princípios da legalidade, indisponibilidade do interesse público, inquisitivo, oficialidade e verdade material;
- (b) majoritária: que entende não ser possível a *reformatio in pejus*, mesmo que a Administração abra prazo para manifestação do recorrente, na medida em que tal ato administrativo não afastaria afronta aos princípios constitucionais do devido processo legal;
- (c) mista: segundo a qual é possível o agravamento da sanção

desde que observadas certas condições, sendo uma delas a intimação do recorrente para se manifestar sobre o aumento da pena anteriormente imposta.

Art. 64-A *distinguishing*

Art.64-B Reclamação constitucional